



Processo nº : 10835.000659/2002-77  
Recurso nº : 139.049  
Acórdão nº : 204-02.684

Recorrente : CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes da Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não.

**SELIC.**

É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade do PIS no cálculo do indébito compensado.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Jorge Freire

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra, Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 10835.000659/2002-77  
Recurso nº : 139.049  
Acórdão nº : 204-02.684

Recorrente : CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

*A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) no período de abril a junho de 1997, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 4 091,62, multa de ofício de R\$ 3.068,72 e juros de mora de R\$ 3 915,02, perfazendo o total de R\$ 11 075,36.*

*O enquadramento legal encontra-se à fl. 103.*

*O lançamento é devido à falta de comprovação de processo judicial referente à compensação efetuada, indicada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*

*Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:*

*obteve na Justiça a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2 445 e 2 449, de 1988, e o direito de recolher a contribuição de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970;*

*a contribuição ao PIS de acordo com a LC nº 7, de 1970, deve ser calculada levando-se em conta a semestralidade, conforme jurisprudência que cita, e que a fiscalização não a considerou em seus cálculos;*

*de acordo com a legislação de regência, os contribuintes têm o direito de realizar a compensação entre créditos e débitos tributários independentemente de autorização administrativa ou judicial,*

*o percentual da multa de ofício deve ser reduzido para atender ao princípio da proporcionalidade, conforme julgados que cita,*

*os índices de correção monetária aplicados ao crédito tributário em questão não merecem respaldo por serem "extremamente abusivos",*

*a utilização da taxa do Selic como juros moratórios seria ilegal dado o seu caráter exclusivamente remuneratório*

*Por fim, requer a juntada posterior de documentos, bem assim o deferimento de prova pericial.*

*Como, a fls 95 a 97, há uma sentença judicial garantindo o direito de a contribuinte compensar os pagamentos indevidos do PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2 445 e 2 449, de 1988, com débitos da mesma contribuição, e nos autos consta que o motivo do lançamento é a falta de comprovação do processo judicial, o presente foi baixado em diligência para manifestação do autuante e retificação do lançamento, se fosse o caso.*

*De acordo com despacho de fl. 176, a fiscalização apurou que a impugnante, em vez de crédito, possuía débito, portanto a compensação foi glosada e lavrado o auto de infração relativo aos valores deixados de recolher*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

F1

**Processo nº** : 10835.000659/2002-77  
**Recurso nº** : 139.049  
**Acórdão nº** : 204-02.684

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou (179/186) o lançamento procedente, afastando a tese da semestralidade, e confirmando o despacho de fl. 176, o qual, analisando os termos da decisão judicial que declarou a prescrição quinquenal, consignou que o contribuinte não teria créditos a compensar e sim débito frente à União

Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, basicamente repisando os argumentos da impugnação, sustentando a tese da semestralidade, insurgindo-se contra a multa aplicada pelo seu elevado percentual e, por fim, sustentando a ilegalidade da taxa Selic como juros moratórios.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000659/2002-77  
Recurso nº : 139.049  
Acórdão nº : 204-02.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

No que tange à qual base impositiva deva ser usada para o cálculo do PIS, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida<sup>1</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>2</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>3</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70*

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador*

<sup>1</sup> Acórdãos nºs 201-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>2</sup> O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS na LC 07/70 refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>3</sup> Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



**Processo nº** : 10835.000659/2002-77  
**Recurso nº** : 139.049  
**Acórdão nº** : 204-02.684

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.*

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

*Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.*

Comprovada a existência de valores a serem ressarcidos, sobre estes deve incidir, desde o protocolo do pedido, como método de atualização monetária, a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997.

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para que o lançamento seja refeito considerando como base de cálculo, até o período de apuração fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Também há de ser refutada à alegada afronta aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade da multa aplicada. Descabe ao agente fiscal perquirir se determinada percentual de multa é arrazoado ou não, uma vez ter sido este estipulado em lei válida, vigente e eficaz, restando-lhe, como agente estatal que o é, apenas aplicá-la dentro dos parâmetros legais.

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.



**Processo nº** : 10835.000659/2002-77  
**Recurso nº** : 139.049  
**Acórdão nº** : 204-02.684

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Refeitos os cálculos com base no acima declarado e nos limites da decisão judicial no Processo nº 96.1200058-1, em especial à prescrição quinquenal, deve continuar a cobrança de eventual saldo remanescente.

### **CONCLUSÃO**

Forte em todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO SEJA RECALCULADO COM ARRIMO NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
JORGE FREIRE 